

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 14-A/2007**

de 30 de Março

**Eleição de seis juizes para o Tribunal Constitucional**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *h*) do artigo 163.º, do n.º 5 do artigo 166.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 222.º da Constituição e do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, designar como juizes do Tribunal Constitucional os seguintes cidadãos:

Doutora em Direito, professora associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ana Maria Guerra Martins.

Juiz conselheiro Carlos Alberto Fernandes Cadilha.

Juiz desembargador João Eduardo Cura Mariano Esteves.

Juiz conselheiro José Manuel Cardoso Borges Soeiro.

Doutora em Direito, professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Maria Lúcia da Conceição Abrantes Amaral Pinto Correia.

Mestre em Direito Rui Carlos Pereira.

Aprovada em 29 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Declaração de Rectificação n.º 22-A/2007**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 77/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 29 de Março de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 14.º, onde se lê «O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.» deve ler-se «O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 395-A/2007**

de 30 de Março

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, determina que o valor das taxas moderadoras é aprovado por portaria do Ministro da Saúde, sendo revisto e atualizado anualmente tendo em conta, nomeadamente, o índice de inflação.

As taxas moderadoras aprovadas pela Portaria n.º 219/2006, de 7 de Março, encontram-se desatualizadas, pelo

que se torna necessário proceder à sua revisão, nomeadamente tendo em atenção a taxa de inflação verificada em 2006.

Por outro lado, o artigo 148.º da Lei do Orçamento do Estado para 2007, a Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, vem criar taxas moderadoras para o acesso ao internamento e à cirurgia de ambulatório.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, e do artigo 148.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela das taxas moderadoras a qual consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Sem prejuízo do estabelecido entre os serviços e estabelecimentos que integram o Serviço Nacional de Saúde e entre estes e outras entidades, as taxas moderadoras devem ser cobradas no momento da realização dos exames complementares de diagnóstico e terapêutica, da admissão na urgência, da apresentação do utente na consulta e da admissão para cirurgia de ambulatório. No caso de taxa devida por internamento, a cobrança deverá ocorrer no momento em que a instituição considerar mais adequada à sua organização interna.

3.º Excepcionam-se do disposto no número anterior as situações em que o exame ou análise só é feito na sequência da realização de um outro a que correspondeu o pagamento da taxa moderadora; neste caso, sendo realizado um novo exame ou análise na sequência do primeiro, o pagamento da taxa moderadora do segundo só é feito após a realização deste.

4.º Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 148.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, o pagamento da taxa moderadora em cirurgia de ambulatório é devido por intervenção cirúrgica.

5.º Para efeitos da presente portaria, deve entender-se por:

*a*) Internamento: o conjunto de serviços que prestam cuidados de saúde a indivíduos que, após serem admitidos, ocupam cama (ou berço de neonatologia ou pediatria) para diagnóstico, tratamento ou cuidados paliativos, com permanência de, pelo menos, vinte e quatro horas;

*b*) Cirurgia de ambulatório: a intervenção cirúrgica programada, realizada sob anestesia geral, locorregional ou local que, embora habitualmente efectuada em regime de internamento, pode ser realizada com permanência do doente inferior a vinte e quatro horas;

*c*) Intervenção cirúrgica: um ou mais actos operatórios com o mesmo objectivo terapêutico e ou diagnóstico, realizado(s) por cirurgia(ões) em sala operatória, na mesma sessão, sob anestesia geral, locorregional ou local, com ou sem presença de anestesista.

6.º Não é devido o reembolso da taxa moderadora cobrada se o utente não comparecer no momento da concretização do acto por motivos que lhe são imputáveis.

7.º As isenções previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, que dependem da existência de diagnóstico de determinada doença ou situação de saúde, apenas se consideram existir a partir